

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/051345

RECORRENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000741043

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB, “Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Recurso conhecido e Improvido.

#### Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito Nº **P000741043**, por infringir o Art. 162, I do CTB, “Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC”, na data de **23/06/2018**, Código: 501-0/0, na Rodovia BA 262 Km 321 – VIT DA CONQUISTA - ANGÉ, na cidade de Vitória da Conquista-BA. Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória.

O Recorrente em suas razões alega que: “EM NENHUM MOMENTO FOI AFETADO A SEGURANÇA NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO E NEM A TERCEIROS, O VEÍCULO FOI CONDUZIDO COM ATENÇÃO E COM OS CUIDADOS EXIGIDOS E NÃO TEVE PERIGO DE DANO COM A CONDUTA ...”.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, visto que o Recorrente não consegue rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração, pois não há qualquer irregularidade no seu registro, já que em seu bojo constam todos os elementos que a lei determina como obrigatórios, uma vez que o AIT possui todos os elementos constante no rol do art. 280 do CTB.

Ademais, o recorrente, não colacionou ao presente Recurso nenhum documento sequer que possa fazer prova de suas alegações, não trazendo assim, quaisquer justificativa plausível para o convencimento desse julgador.

**Nessa linha de cognição, tornam-se frágeis as alegações do recorrente, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.**

Isto posto, tomando por base os exatos termos do artigo 162, I do CTB, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000741043**, lavrado contra **PAULO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS**, válido, mantendo sua exigibilidade. Recurso Conhecido e improvido.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **P000741043**, lavrado contra **PAULO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS**, pelas razões de direito aqui expostas. Recurso Conhecido e improvido.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI